

Processo: 986832
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari
Responsáveis: Marcos Antônio de Resende, Prefeito à época, e Farid Massafera, Diretor Financeiro do Município à época
Procuradoras: Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421, e Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985
Interessado: Sérgio Teixeira, atual Prefeito de Lambari
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS GESTORES. TEORIA DA CULPA CONTRA A LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. São irregulares as despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, nos dois últimos quadrimestres do mandato, por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.
2. É irregular a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001.
3. Os agentes públicos estão submetidos ao Princípio da Legalidade, fundamento do Estado de Direito, por isso têm que agir conforme determinação legal, independentemente da análise de boa ou má-fé na conduta - Teoria da Culpa Contra a Legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar, na prejudicial de mérito, a arguição de prescrição da pretensão punitiva;
- II) julgar, no mérito, procedente a Denúncia;
- III) julgar irregulares e de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, as despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, no

valor de R\$ 760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte um centavos), por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;

- IV)** julgar também, irregular e de responsabilidade do Diretor Financeiro do Município à época, Sr. Farid Massafera, a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;
- V)** aplicar-lhes, como consequência, multa, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, e do art. 83, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo:
- a)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Antônio de Resende, assim discriminados:
- 1)** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em decorrência das despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte um centavos), por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, e
 - 2)** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em decorrência da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;
- b)** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Farid Massafera em decorrência da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;
- VI)** recomendar ao atual Prefeito de Lambari, Sr. Sérgio Teixeira, em analogia ao art. 275, III, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno), que adote medidas de boa gestão pública, em especial:
- 1)** certifique-se da existência de disponibilidade financeira para cobrir as despesas relativas ao exercício em que foi contraída a obrigação, em cumprimento da regra contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2)** demonstre adequadamente as corretas fontes de arrecadação municipais, com observância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei n. 4.320/1964;

VII) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, o cumprimento da determinação pelos responsáveis, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Vicente Raimundi Neto, agricultor, e pelo Sr. Paulo Henrique Pinto, funcionário público, residentes no Município de Lambari, contra o Prefeito do Município à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, por supostas irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município, no exercício de 2012. Os denunciantes informam que o ex-Prefeito, Marcos Antônio de Resende, deixou Restos a Pagar referentes a encargos sobre a folha de pagamento de contribuição previdenciária com o INSS (exercícios de 2009 a 2012) e com o Instituto de Previdência de Lambari, assim como despesas relativas a Cemig, Telemar, investimentos em obras, eventos e festas, contraídos nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, com infringência ao art. 42 da LRF.

Em 26/08/2016, determinei o desentranhamento dos documentos atinentes à abertura de créditos orçamentários adicionais e a sua remessa ao Conselheiro Relator das Contas de Governo para as providências cabíveis, conforme despacho de fls. 219/220v.

Após a análise do Órgão Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitei ao Presidente a realização de Inspeção Extraordinária no Município de Lambari (fls. 239). Autorizada, a Inspeção Extraordinária (fls. 246), foi realizada no período de 18 a 24/3/2018, fl. 249, e o Relatório Técnico juntado aos autos às fls. 1.110/1.124, apontando as seguintes irregularidades:

- 1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000;
- 2 - Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei n. 4.320/1964.

Submetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobreveio manifestação pela citação dos responsáveis.

Foram citados o Prefeito à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, e o Diretor Financeiro do Município à época, Sr. Farid Massafera, que apresentaram Defesa, fls. 1.138/1.147.

A Unidade Técnica, por sua vez, examinou os argumentos apresentados nos termos do Relatório de fls. 1.156/1.168. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou Parecer Conclusivo (fls. 1.170/1.172).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Prejudicial de Mérito quanto à Prescrição da Pretensão Punitiva

A Defesa arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição (fls. 1.141/1.142), invocando o disposto no § 7º, do art. 76, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos arts. 110-A, 110-C, 110-E e 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008. Aduziu, ainda, que o mandato do então Prefeito ocorreu de 2009 a 2012, e que o fato teria ocorrido em 31/12/2012, portanto, a denúncia estaria prescrita.

O argumento não procede, uma vez que, no caso de processos de Denúncia e Representação, a causa interruptiva da prescrição vem estabelecida no inciso V, do art. 110-C, da Lei Complementar nº 102/2008, segundo o qual é causa interruptiva o **despacho que receber Denúncia ou Representação**.

Assim, considerando que o **despacho de recebimento da Denúncia foi proferido em 11/08/2016** (fls. 217), ficou evidenciado que a interrupção da prescrição aconteceu dentro do prazo máximo de cinco anos da ocorrência dos fatos, considerando como marco temporal **31/12/2012**, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos suscitados pelos defendentes.

MÉRITO

II.2. Da desobediência à regra disposta no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000-LRF

De acordo com os denunciantes, fls. 04/05, o Sr. Marcos Antônio de Resende teria contraído **despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato e inscrito em Restos a Pagar** do exercício de 2012, **sem a devida disponibilidade financeira**, em afronta ao disposto no *caput*, do art. 42 da LRF. Este Tribunal já se debruçou sobre a matéria em diversas ocasiões como nas Consultas n. 660.552/02, n. 751.506/12 e n. 885.864/12.

O Relatório da Inspeção Extraordinária (fls. 1.114v./1115v.) aponta que, na prestação de contas de 2012, apresentada a este Tribunal, via SIACE/PCA (Memorial de Restos a Pagar, fls. 273/ 290v.), o Executivo local procedeu à **inscrição de despesas em Restos a Pagar daquele período, no valor total de R\$3.337.269,38, sendo R\$2.603.745,37 em Restos a Pagar Processados e R\$733.524,01 em Restos a Pagar Processados Não Processados**.

Do montante de R\$3.337.269,38, o valor de R\$1.676.574,58 (fls. 1.115) se referia a gastos que, embora correspondesse a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por sua natureza, **não se adequava ao conceito de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012** previsto no *caput*, do art. 42, da LRF.

Assim, do valor remanescente, R\$1.660.694,80, foi apurada a ocorrência de dispêndios que foram empenhados em datas anteriores a 01/05/2012, no montante de R\$559.649,17 a serem expurgados.

Ademais, do montante das despesas analisadas, R\$1.101.045,63 (fls. 1.115v.), constaram gastos que se referiam a compromissos administrativos do Órgão, que também não tinham adequação com o conceito de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres daquele exercício, no valor total de R\$31.249,30, conseqüentemente, restou o valor de R\$1.069.796,33 (fls. 1.116).

De acordo com o Relatório da Inspeção Extraordinária, R\$66.888,81 foram decorrentes de leis, convênios e contratos pactuados anteriormente ao citado período, permanecendo, assim, como objeto de exame o montante de despesas inscritas em Restos a Pagar de 2012, **em desacordo com o art. 42 da LRF**, no valor de R\$1.002.907,52. No entanto, depois da dedução do valor dos Restos a Pagar Não Processados e daqueles cancelados no exercício de 2013, R\$242.153,31, restou o valor de R\$760.754,21, sem disponibilidade financeira (fls. 1.117).

No quadro abaixo, elaborado pelo Órgão Técnico, fls. 1.160, vejo que os compromissos assumidos pelo Município ao final da gestão 2009/2012 correspondiam ao total de R\$3.404.143,50 (fls. 1.116v.):

Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Restos a Pagar de exercícios anteriores:		
- Processados	267.446,47	Tabela 14 – fl. 1108/1108-v
- Não processados	461.121,10	
Depósitos:	341.214,07	
Despesas inscritas em Restos a Pagar:		
- Contabilizada como naturezas relativas a gastos contínuos	1.676.574,58	Tabela 1 – fl. 1066/1071
- Contabilizadas antes de 30/04/2012	559.649,17	Tabela 3 – fl. 1080/1082
- Compromissos administrativos	31.249,30	Tabela 5 – fl. 1088/1089-v
- Decorrentes de contratos/ajustes anteriores a 30/04/2012	66.888,81	Tabela 8 – fl. 1098
Total	3.404.143,50	

Quanto aos registros das **disponibilidades financeiras** apuradas na contabilidade do Município ao final de 2012, foi apurado que os recursos financeiros efetivamente transferidos para o exercício de 2013 somaram o valor de R\$1.548.794,57 (fls. 1.116).

Por essa razão, do valor de R\$1.855.348,93 sem disponibilidade financeira, R\$760.754,21 (fls. 1.117) foram inscritos em Restos a Pagar, nos dois últimos quadrimestres de 2012, sem disponibilidade financeira.

A Defesa alegou, fls. 1.144/1145, que não foram consideradas, nas disponibilidades financeiras, as receitas recebidas a título de transferências constitucionais do dia 10/01/2013, conforme entendimento deste Tribunal na Consulta n. 751.506.

Argumentou que, além dos saldos existentes em caixa em 31/12/2012, ainda havia que se considerar os valores da parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do dia 10/01/2013, que tinha por competência o exercício de 2012, os quais somaram o valor de R\$796.568,44, conforme comprovante extraído do site do Banco do Brasil, fls. 1.150/1.153.

Acrescentou que essa disponibilidade de caixa era suficiente para pagar o valor total dos Restos a Pagar apontados pelo Órgão Técnico deste Tribunal - R\$760.754,21.

No entanto, a apropriação contábil das receitas do mês subsequente ao do encerramento do exercício deve ser realizada no sistema patrimonial, não impactando no sistema orçamentário e financeiro, o que ocorre no momento da efetiva arrecadação, nos termos do art. 35 da Lei n. 4.320/1964.

Como bem lecionou o saudoso Conselheiro Eduardo Carone Costa na Consulta n. 751.506, de 27/06/2012:

2 – No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta nº 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria nº 406, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, ambas de 20 de junho de 2011, deve-se observar que:

a) Quanto à informação patrimonial no exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento um **direito a receber (ativo), no sistema patrimonial**, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao crédito de Variação Patrimonial Aumentativa, (débito de “Créditos a Receber” a crédito de “Variação Patrimonial Aumentativa”), **pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte;**

b) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias **no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária** e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse

do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de “Caixa e Equivalente de Caixa” a crédito de “Créditos a Receber”) quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de “Receita a Realizar” a Crédito de “Receita Realizada”). (Grifei).

A Unidade Técnica, corroborando a conclusão da equipe que realizou Inspeção Extraordinária, entendeu que os argumentos apresentados não possibilitaram esclarecer a irregularidade apontada.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu que o titular do Poder Executivo de Lambari, à época, Marcos Antônio de Resende, infringiu as normas descritas no art. 42 da LRF, no ano de 2012.

Acolho as manifestações da Unidade Técnica, da equipe que realizou Inspeção Extraordinária e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e reconheço que a irregularidade denunciada não foi sanada.

II.3. Da inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei n. 4.320/1964

De acordo com os denunciantes (fls. 06/07), no exercício de 2012, foi registrada a contabilização de receitas arrecadadas na conta 1990.99.01 – Outras Receitas –, no valor total de R\$974.828,89, não existindo documentos que comprovassem a origem de sua arrecadação.

O Reexame da Unidade Técnica, baseado no relatório da Inspeção Extraordinária, salientou que (fls. 1.163v.):

(...) foi constatado que os valores recebidos pelo Município, provenientes de transferências constitucionais (...) foram devidamente contabilizados em rubricas específicas, o que evidenciou que as receitas contabilizadas na rubrica genérica, denominada “outras receitas” (total de R\$974.828,89), foram provenientes de valores oriundos da arrecadação própria do Município. (...) a prática adotada **prejudicou os percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde**, apurados no processo de prestação de contas do Chefe do Executivo no exercício de 2012, autuado neste Tribunal sob o n. 887.421, haja vista que, não obstante os percentuais mínimos tenham sido atingidos (27,51% e 26,63%, respectivamente), **as receitas contabilizadas na citada rubrica não integraram a base de cálculo para tais cálculos.** (Destaquei).

A Defesa alegou (fls. 1.142/1144) que, embora tenha havido a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas” (R\$974.828,89), o que provocou algum desbordo de forma, tais equívocos não macularam a efetiva aplicação de valores em montante suficiente para atender aos índices constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino e serviços públicos de saúde. Acrescentou, fls. 1.145/1.147, que inexistiu qualquer conduta ilícita capaz de causar prejuízo à Administração, sendo certo que, sem a ausência do ajuste fraudador e do prejuízo ao erário, não se poderia punir o administrador que atuou com manifesta boa-fé.

Entendo que a Administração municipal, à época, não cuidou de identificar a origem de tais receitas arrecadadas e classificar contabilmente os valores nas rubricas orçamentárias respectivas, conforme exigência contida no § 4º do art. 11 e no Anexo 3 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001, que dispõem sobre a consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, provocando, conseqüentemente, prejuízo para as políticas públicas ao encargo do Município.

Quanto à ausência de má-fé alegada pelos defendentes, destaco que, no exame dos elementos subjetivos das práticas dos agentes públicos, deve ser aplicada a Teoria da Culpa contra a Legalidade, conforme voto de minha relatoria exarado no Recurso Ordinário n. 969.571, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária de 22/02/2017, *in verbis*:

[...] Obviamente esta relatoria não visa descer a minúcias de elementos subjetivos da prática do agente, porquanto como já pacífico em várias cortes de contas, inclusive nesta Casa e no Tribunal de Contas da União, em matéria de processos de contas, aplica-se a Teoria da Culpa contra a Legalidade, isto é, quando o agente público age em desconformidade com o ordenamento jurídico assume, para si, o risco implícito em sua conduta (*culpa in re ipsa*). *Grosso modo*, ao contrário do particular, que se submete à legalidade ampla, o gestor público tem sua conduta pré-determinada, ou melhor, depreendida diretamente do ordenamento jurídico.

[...] Nos processos de contas, a fim de atrair o poder punitivo das cortes que os julgam, é desnecessário avaliar se do ato irregular se infere qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano.

Além disso, em razão da objetividade que informa as sanções administrativas dos tribunais de contas – embora em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, seja possível cogitar-se do afastamento da aplicação de sanção –, a simples inobservância à norma objetiva já seria motivo suficiente para sancionar o infrator.

De qualquer forma, no caso dos autos, houve descumprimento de norma legal expressa, não havendo que se falar em dúvida interpretativa alguma.

Portanto, os agentes públicos estão submetidos ao Princípio da Legalidade, base do Estado de Direito, e, por isso, têm que agir conforme determinação legal, independentemente da análise de boa ou má-fé na conduta.

O Órgão Técnico e a equipe da Inspeção Extraordinária concluíram que o descumprimento, pelo Município, das normas indicadas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer Conclusivo de fls.1.170/1.172v.), asseverou que, confrontando a defesa apresentada com os fatos relatados nos autos, permaneceram as irregularidades apuradas por ocasião da inspeção e, por essa razão, opinando pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

Mais uma vez, acolho as manifestações da Unidade Técnica, da equipe que realizou Inspeção Extraordinária e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e reconheço que a irregularidade denunciada não foi sanada.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisada a Denúncia e sopesando a Defesa apresentada, as manifestações das Unidades Técnicas (Relatório Técnico e Relatório da Inspeção Extraordinária) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, rejeito a arguição de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, julgo procedente a Denúncia:

- 1) Considerar irregulares e de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, as despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, no valor de R\$760.754,21, por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$974.828,89, sem registro documental da

origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001,;

- 2) Considero, também, irregular e de responsabilidade do Diretor Financeiro do Município à época, Sr. Farid Massafera, a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$974.828,89, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001,.

Como consequência, aplico-lhes multa, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, e do art. 83, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo:

- a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Antônio de Resende, assim discriminados: (1) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em decorrência das despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, no valor de R\$760.754,21, por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, e (2) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em decorrência da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$974.828,89, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001.
- b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Farid Massafera em decorrência da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$974.828,89, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001.

Recomendo ao atual Prefeito de Lambari, Sr. Sérgio Teixeira, em analogia ao art. 275, III, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno), que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

1) Certifique-se da existência de disponibilidade financeira para cobrir as despesas relativas ao exercício em que foi contraída a obrigação, em cumprimento da regra contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Demonstre adequadamente as corretas fontes de arrecadação municipais, com observância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei n. 4.320/1964.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, que os responsáveis cumpram a determinação, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento.

* * * * *